



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 466/2020

29.06.2020

“Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.”

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.032, de 26 de junho de 2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo, que decretou prorrogada a quarentena em todo o Estado de São Paulo, até o dia 14 de julho de 2020, no contexto da pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO a nova classificação das regiões do Plano São Paulo de retomada das atividades;

CONSIDERANDO que o município de Angatuba pertence a DRS de Sorocaba, cuja região recuou para a fase vermelha, o que deverá ser seguido por todos os municípios que pertencem a esta Região;

CONSIDERANDO que na fase vermelha não é permitida a abertura do comércio, restringindo o funcionamento apenas dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO as medidas administrativas municipais adotadas.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogada a medida de quarentena no Município de Angatuba, prevista no Decreto Municipal nº 437/2020, no período de 29 de junho a 14 de julho de 2020, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 2º - Fica determinada a redução do expediente de todas as repartições públicas municipais para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, laborando-se das 09h00min às 15h00min., com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Público, bem como dos serviços essenciais de limpeza urbana e dos serviços imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

Parágrafo único – Será realizado por cada secretário ou encarregado do Setor, o revezamento de funcionários em cada departamento, de modo que todos os setores estejam em funcionamento todos os dias úteis, excluído o regime de compensação futura, sem prejuízo de atendimento no período integral, de forma a diminuir a quantidade de pessoas em suas dependências, ressalvados os lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Público, bem como dos serviços essenciais de limpeza urbana e dos serviços imprescindíveis.

Artigo 3º - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas específicas Secretarias visando à suspensão:

I – de eventos públicos, incluída a programação cultural, social e atividades esportivas, tais como oficinas, cursos, ginástica, treinos e ações voltadas a melhor idade; bem como qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas;

II – de reuniões e treinamentos internos e externos;

III – do gozo de férias dos servidores municipais da Secretaria Municipal da Saúde Medicina Preventiva, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito e da Secretaria Municipal de Habitação.

Artigo 4º - Os servidores municipais, idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), ficarão afastados de suas atividades presenciais até o prazo de vigência do presente Decreto.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

§1º Os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, uma vez considerados do grupo de risco, nos termos da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, ficarão afastados de suas atividades presenciais até o prazo de vigência do presente Decreto, desde que comprove por atestado médico, a necessidade do afastamento, junto à Divisão de Recursos Humanos.

§2º- Os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Medicina Preventiva, de Segurança Pública e Trânsito e Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos e demais serviços essenciais que se encontram no grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde deverão ser alocados em setores que não demandem contato ininterrupto com o público, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

Artigo 5º - Para fins do cumprimento do artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, não essenciais, loja conveniência, especialmente em Casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, eventos e recepções, tais como *Buffet* e similares;

II- Atividades em academia, salões de cabeleireiro, clínicas de estética, Igrejas e Templos Religiosos;

III- Atividades comerciais no Terminal Rodoviário Municipal;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”).

Artigo 6º - O disposto no artigo 5º, deste Decreto não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, quais sejam:

a) saúde: hospitais, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

b) alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) de bares, restaurantes e padarias;

c) abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados (devendo observar as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

d) segurança: serviços de segurança privada;

e) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Artigo 7º - O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de supermercados e congêneres do Município de Angatuba será no horário normal de segunda a sábado, ficando suspenso a abertura aos domingos, nos termos do alvará municipal.

§ 1º - O atendimento presencial fica reduzido para 50% de sua capacidade de lotação, de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 5º, deste Decreto, deverão manter fechados os acessos ao público ao seu interior, podendo permanecer, apenas funcionários e proprietários conforme estrita necessidade.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 5º poderão manter suas atividades internas inclusive realizar serviços de venda pela internet e através de entrega em domicílio (delivery), desde que observadas as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e dos demais órgãos.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que estiverem atendendo ao público na forma do artigo 7º deverão:

- I. Primar e intensificar as ações de limpeza e desinfecção dos estabelecimentos.
- II. Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes.



III. Promover ampla divulgação das informações e recomendações quanto à prevenção do COVID-19.

Artigo 8º - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitária – Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Angatuba que serão encaminhadas para cada estabelecimento.

Artigo 9º - O transporte coletivo público realizado pela Administração Pública Municipal, deverá assegurar o distanciamento social dos usuários, na proporção máxima de 50% da sua capacidade e mediante programação da Administração Municipal.

Artigo 10 - Recomenda-se à população do Município da necessidade, para salvar vidas, da continuidade do distanciamento social e de outras medidas de prevenção e combate ao contágio do COVID-19, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações constantes neste Decreto e as orientações da Organização Mundial da Saúde e demais órgãos de saúde;

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - aos idosos, acima de 60 anos, pessoas portadoras de doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou integrantes o grupo de risco que permaneçam em suas residências e evitem a aglomeração de pessoas.

Artigo 11 - Ficam mantidas as determinações constantes no Decreto Municipal nº 448/2020, especialmente quanto a obrigatoriedade a toda população do Município de Angatuba, quando for necessário sair de casa, independente da faixa etária ou da condição de saúde, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, nos espaços públicos, nos abertos ao público e privados, inclusive os comerciais.

Artigo 12 - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pela Guarda Civil Municipal, Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações estaduais e federais aplicáveis.

Artigo 13 - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 29 de junho 2020.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura.

Angatuba, 29/06/2020.